



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 2110/08

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Interessada: Maria de Fátima Soares

#### DECISÃO SINGULAR DSC1 – TC – 00015/2.012

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pela gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município Bayeux, Sra. Maria de Fátima Soares, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 1527/2011* de 14 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 21 de julho do mesmo ano.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar as contas do exercício financeiro de 2007 originárias da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Bayeux decidiu: 1) **julgar irregulares** as referidas contas de gestão; 2) **aplicar multa** pessoal à Senhora Maria de Fátima Soares, no valor de R\$ 2.805,10 e; 3) **recomendar** à atual gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Bayeux, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, bem como não incorrer nas mesmas omissões, falhas ou irregularidades indicadas pela Auditoria, em especial no que diz respeito às normas contábeis consubstanciadas na Lei das Finanças Públicas.

A petionária, através do Documento TC n.º 19244/11, protocolizado neste Tribunal em 18 de outubro de 2011, formulou a solicitação para pagamento da penalidade a ele aplicada, em 36 (tinta e seis) parcelas iguais e consecutivas, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

*Nos autos*, evidencia-se a legitimidade do requerente e a intempestividade do pedido formulado pela Sra. Maria de Fátima Soares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 2110/09**

Ante o exposto, com base nas disposições normativas dos arts. 137 e 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, **não conheço do pedido**, tendo em vista sua flagrante intempestividade, **remetendo os autos** do presente processo ao arquivo, após os registros de praxe na Corregedoria Geral.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 01 de março de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Relator**